

TIMOR-LESTE, O NASCIMENTO DE UM ESTADO
Palestra feita na "1ª Imersão em Direito e Relações Internacionais",
promovida pelas Faculdades Milton Campos e pelo Centro Universitário
Newton Paiva

Ricardo A. Malheiros Fiuza

Professor de Direito Constitucional das Faculdades Milton Campos
ex-Consultor Judiciário da ONU para o Timor Leste

Sumário:

1. Introdução. 2. O meu trabalho para a ONU. 3. Um pouco da Geografia e da História do Timor-Leste. 3.1. O país leste-timorense. 3.2. A nação leste-timorense. 4. A resistência heróica. 5. O plebiscito. 6. A intervenção da ONU. 7. Sob a égide da Constituição. 8. O novo Estado. 8.1. Estado unitário. 8.2. Re-pública democrática. 8.3. O Poder Executivo. 8.4. O Poder Legislativo. 8.5. O Poder Judiciário. 8.5.1. O Supremo Tribunal de Justiça. 8.5.2. O Conselho Superior da Magistratura. 8.5.3. A Justiça Administrativa. 8.5.4. As funções essenciais à Justiça. 9. O controle de constitucionalidade. 10. A revisão constitucional. 11. As línguas do Timor-Leste. 12. Conclusão: Timor-Leste, Nação e Estado. Bibliografia.

1 - INTRODUÇÃO

No dia 13 de janeiro de 2000, fui contratado pela ONU - Organização das Nações Unidas como "consultor de assuntos judiciais", com a finalidade específica de cooperar na redação de normas judiciais para o TIMOR-LESTE, pequenina e heróica terra que, após 25 anos de sofrimento atroz e resistência obstinada, conseguiu sua separação da Indonésia em 1999, graças ao plebiscito organizado e administrado pela ONU.

Em fevereiro daquele ano (2000), estive em Darwin, cidade e base militar que fica no extremo norte da Austrália, banhada pelo Mar de Timor, a cinco horas de vôo acima de Sydney, capital australiana, e a uma hora e meia de avião de Dili, capital leste-timorense.

Ali estava instalado, à época, um grande e movimentado escritório da UNTAET (United Nations Transitional Administration for East-Timor). Como o transporte para Dili era precaríssimo e, naquela capital situada na margem oriental da Ilha de Timor, a mais barbaramente destruída pelos indonésios nos últimos dias de ocupação, não havia acomodação suficiente (o tempo era mais de militares, engenheiros e médicos e menos de juristas), fui instruído a permanecer em Darwin, onde havia condições para meu trabalho inicial.

Nessa tropicalíssima cidade, bombardeada pelos japoneses na Segunda Guerra, pude colher depoimentos importantes e pesquisar a legislação básica, da ONU, que estava dirigindo os rumos do Timor-Leste naquela fase ainda inicial, muito sofrida e angustiante, da tentativa de implantação de um futuro Estado no mundo jurídico-político do Direito Internacional Público. Também tive acesso direto ao noticiário leste-timorense que era transmitido diariamente pelas televisões australianas, o mesmo acontecendo com os jornais locais.

2 - O MEU TRABALHO PARA A ONU

Com base em todos esses dados e informações, consegui redigir ainda em Darwin, em português e em inglês, o esboço do capítulo dedicado à estrutura do Poder Judiciário para a futura Constituição leste-timorense.

De volta ao Brasil, elaborei mais dois esboços de normas judiciárias infraconstitucionais que me foram pedidos, também em português e em inglês, e os enviei ao notável Administrador Transitório do Timor-Leste, o diplomata Sérgio Vieira de Mello (brasileiro, funcionário de carreira da ONU), dentro do prazo de meu contrato.

O primeiro foi um "Código de Ética da Magistratura", em que procurei reunir todos os preceitos que a minha experiência no serviço judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na cátedra universitária da Milton Campos e na administração da Escola Nacional da Magistratura, me apontaram como importantes e fundamentais. Levei muito em consideração, também para esse "anteprojeto" de Código de Ética as obras de magistrados brasileiros como Pedro Braga, Hélio Costa, Sálvio de Figueiredo, Sidnei Beneti e José Renato Nalini e do professor Dalmo de Abreu Dallari.

O segundo trabalho infraconstitucional foi um "Regulamento de Escola Judicial", abrangendo o concurso público para ingresso na carreira judicante, o curso de formação inicial e as atividades de formação permanente. Tomei por base para tal regulamento as experiências vitoriosas da Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes", do TJMG, da qual fui um dos fundadores e seu coordenador por muitos anos, e os conhecimentos adquiridos no Centro de Estudos Judiciários, de Portugal, em Lisboa, e na École Nationale de la Magistrature, da França, em Paris e Bordeaux.

Embora não tenha podido ir ao território leste-timorense, por força das circunstâncias, independentes de minha vontade, tive muita honra com a nobre missão que me foi confiada pela ONU, e acho que, na Austrália e no Brasil, pude desenvolver um trabalho proveitoso para o futuro Estado. Sem falsa modéstia, devo dizer que recebi, por duas vezes e por escrito, elogio expresso do Doutor Sérgio Vieira de Mello, sobre "a natureza utilíssima" dos meus trabalhos. E também

tive a felicidade de ver na Constituição Leste-Timorese, algo das idéias que apresentei para a UNTAET.

3 - UM POUCO DA GEOGRAFIA E DA HISTÓRIA DOO TIMOR-LESTE

3.1 - O País Leste-Timorese

Durante o período em que estive na vizinhança do Timor-Leste e por leituras posteriores, aprendi um pouco de sua Geografia e de sua História, ciências aliadas e imprescindíveis para o conhecimento jurídico-político de um Estado.

A ilha de Timor, pertencente ao arquipélago de Nusantegara, com uma área de 32.300 Km², fica no sul da Indonésia e ao norte da Austrália. Sua superfície está politicamente dividida em duas partes desiguais que foram colônias da Holanda e de Portugal.

No caso da Holanda, a parte oeste, até 1949, e em se tratando de Portugal, a parte leste, até 1975. A área portuguesa tem cerca de 19.000 Km², o que equivale, mais ou menos, à superfície de Sergipe.

A ilha tem linda paisagem tropical caracterizada por belíssimas praias e altas montanhas cobertas de densas florestas, "onde nasce o sândalo, salúfero e cheiroso", como diziam os relatos do Século XVI.

A beleza da paisagem é tão grande que justificou o trágico título do livro "Genocide in Paradise", escrito por Mathew Jardine, referindo-se ao imperdoável assassinato coletivo perpetrado pelos indonésios na parte leste da ilha, ao longo de 25 anos

A configuração geográfica da ilha, sobretudo da parte oriental, foi importante na resistência leste-timorese, cujos habitantes, tenazes e heróicos, se refugiavam nas altas e inacessíveis matas, onde organizavam sua resistência e treinavam suas atividades de guerrilha. Esse é o PAÍS do Timor.

3.2 - A Nação Leste-Timorese

Os portugueses descobriram a ilha do Timor em 1512 e dela tomaram posse oficial em 1514, passando a dedicar-se ali ao comércio da madeira, principalmente o nobre sândalo, do mel e da cera de abelhas e de diversas especiarias.

Os nativos ali encontrados pelos lusitanos caracterizavam-se (e continuam assim) por uma grande dose de simpatia natural, e logo nasceu uma forte empatia com os descobridores. Não sendo e não querendo ser hinduístas, budistas ou islamitas, tinham uma aversão natural pelos insulíndios, hoje indonésios, e

sentiram-se atraídos pelo cristianismo. A conversão dos timorenses à religião cristã ficou a dever-se aos Dominicanos.

Artur Teodoro de Matos, ao escrever a preciosa obra "A Missionação Portuguesa em Timor", assim se expressa na sua conclusão:

"Os factos apontados revelam por si a obra meritória realizada pela Ordem de São Domingos nas ilhas de Solor e Timor. Se é certo que alguns dos seus religiosos não souberam estar à altura do sacerdócio que exerciam, outros, po-rém, muitos, com-pensaram e reuniram com o labor e até com as suas vidas os desmandos desses irmãos. Aos dominicanos se ficou a dever em grande parte a integração de Timor no Portugal Ultramarinho."

Em 1641, havia "em Timor vinte e duas igrejas, onde missionavam exclusivamente os frades de São Domingos", conforme relata Rui Manuel Loureiro, em seu interessante artigo "Os Portugueses em Timor (Relance Histórico)".

Sem sombra de dúvida que a presença portuguesa foi um fator importantíssimo para a formação do espírito de nação dos timorenses.

Lansell Taudevin, escritor australiano, conhecedor profundo da situação timorense, afirma em seu excelente e dramático livro "East Timor: too little, too late":

"Timor was never subjected to the control of any of Indonesia's ancient Kingdoms. Hinduism, Buddhism and Islam never had any great impact. When the Portuguese arrived in 1515, Timor was a loose collection of independent Kingdoms with languages and cultures vastly different from those of its neighbours to the west."

(Traduzo: "O Timor nunca esteve submetido a qualquer um dos antigos reinos da Indonésia. O hinduísmo, o budismo e o islamismo nunca ali tiveram grande impacto. Quando os portugueses chegaram em 1515, Timor era uma imprecisa coleção de reinos independentes com línguas e culturas enormemente diferentes daquelas de seus vizinhos do oeste.")

Em 1595 começou a ocupação holandesa na Insulíndia. Em 1653, os holandeses tomaram metade da ilha de Timor. Os portugueses demarcaram, então, a parte leste e estabeleceram a capital de sua colônia, em 1668, na cidade de Dili.

Só em 1859, holandeses e portugueses viriam a assinar um tratado, fixando a fronteira entre Timor Ocidental e Timor oriental, com ratificação em 1904, por sentença arbitral suíça.

Durante a Segunda Guerra Mundial, precisamente entre 1942 e 1945, Timor foi palco de sangrenta luta entre os japoneses, de um lado, e, do outro, os australianos aliados aos holandeses, com milhares de mortos, inclusive entre os pobres timorenses que se viram em pleno fogo cruzado.

A administração portuguesa, à época, com a neutralidade de seu Estado no conflito, refugiou-se na ilha de Ataúro, que hoje integra o território do Timor-Leste.

Em 1949, a metade da ilha de Timor pertencente à Holanda passou a fazer parte da recém-formada e independente República da Indonésia.

O Timor-Leste continuou sob o domínio dos portugueses que passa-ram a contar com a valiosa e curiosa ajuda nativa dos "larantuqueiros", mestiços luso-asiáticos, originários do povoado de Larantuca e profundos conhecedores da realidade local, capazes de reunir apoios entre os timorenses.

O grande catedrático Jorge Miranda, da Universidade de Lisboa, em artigo especial, intitulado "Organização Político-Constitucional do Timor Lorosae", afirma que as constituições portuguesas anteriores à de 1976 sempre consideraram o Timor parte integrante do território nacional lusitano. Diz ele:

"Na realidade, e apesar da eleição de um Deputado ao Parlamento português, sempre subsistiu um estatuto colonial, com grau variável ao longo dos tempos, de dependência administrativa e financeira. Nem o modificaria a tímida consagração de um sentido de descentralização na revisão constitucional de 1971 (em que se designaram, embora impropriamente, as províncias ultramarinas como regiões autónomas)."

Só a Revolução de 25 de Abril de 1974, a "Revolução dos Cravos Vermelhos", viria a modificar, ainda que afoitamente, essa situação, reconhecendo o direito à autodeterminação e à independência dos povos de todos os territórios ultramarinos (antes coloniais). Sabemos que a descolonização portuguesa ocorreu em difíceis circunstâncias internas e internacionais.

Em 27 de agosto de 1975, os poucos administradores e militares portugueses que ainda permaneciam em Timor fugiram para a ilha de Ataúro, abandonando os timorenses à sua própria sorte. Seguiram-se tumultos e combates

em que já se via a "mão assassina indonésia", com a morte de mais de duas mil pessoas.

Acontece, então, a guerra civil entre duas correntes políticas timorenses, e a FRETILIN (Frente Revolucionária de Timor Leste Independente), vencedora dos combates, proclama romanticamente a independência do Timor-Leste em 28 de novembro de 1975.

Segue-se, então, a terrível invasão indonésia a partir de 7 de dezembro de 1975, apoiada pelos Estados Unidos, com tropas fortemente armadas, atacando Dili por terra, pelo mar e pelo ar. Em fevereiro de 1976, já haviam perecido mais de 60.000 timorenses. Em maio de 1976, uma lei assinada pelo Presidente Suharto integra o Timor-Leste na República da Indonésia, como sua 27ª Província.

4 - A RESISTÊNCIA HERÓICA

Suportando a morte e a tortura, os timorenses começam, então, a sua resistência heróica que duraria 25 anos de sofrimento, com o assassinato de 300.000 pessoas num quarto de século, significando mais de 35% da população do país.

Escondidos nas partes mais altas de suas matas fechadas, mantido o seu já evidente espírito de NAÇÃO, os leste-timorenses encetaram uma resistência surpreendente que se caracterizou em três aspectos: o militar, conduzindo o programa de guerrilhas a partir das montanhas; o político, traduzido por atividades clandestinas entre o próprio povo de Timor-Leste; e diplomático, com ações realizadas em várias partes do mundo, principalmente em Portugal e na Austrália.

Entre tantos heróis leste-timorenses responsáveis por essa desesperada e contínua luta, podemos citar, simbolizando esses três aspectos da resistência, Xanana Gusmão, o homem da guerrilha, o bispo Ximenes Belo, na política respaldada pela Igreja Católica, e Ramos Horta, na sua peregrinação global, em busca do apoio da comunidade internacional.

Por fim, parece que o mundo acordou e começou a prestar atenção no pleito timorense.

Em 1996, outubro, Ramos Horta e o Bispo Belo recebem o Prêmio Nobel da Paz, chamando a atenção do mundo inteiro para o problema timorense.

Em 5 de maio de 1999, celebra-se um acordo entre Portugal e a Indonésia, sob a égide das Nações Unidas, com o surpreendente reconhecimento pela Indonésia do direito à autodeterminação do povo de Timor-Leste.

5 - O PLEBISCITO

Em 30 de agosto do mesmo ano, sob a eficiente coordenação da ONU, através da UNAMET, realiza-se o referendo, como chamam os portugueses, e que prefiro denominar de plebiscito, por sua natureza de consulta prévia. As questões formuladas eram: pela independência com soberania ou pela anexação à Indonésia, com autonomia?

A percentagem impressionante de quase cem por cento dos inscritos na relação eleitoral compareceu para votar.

David Wimhurst, do Departamento de Manutenção da Paz da ONU, disse:

"Quando verificamos que 98,6% das pessoas inscritas na lista eleitoral tinham ido votar ficamos de imediato a saber que nossa missão tinha sido um êxito rotundo e que ninguém podia contestar tais resultados."

Aí está mais uma evidente manifestação do espírito de nação do povo leste-timoreense, lembrando que, segundo a lição de Renan, "a nação é um plebiscito de todos os dias".

Sobrepujando toda a escalada do temor, imposta pelas milícias "indonésias", os leste-timoreenses desciam de seus esconderijos nas florestas e, velozmente, voltavam, retornando rapidamente a seus refúgios.

Num voto de bravura sem paralelo, o povo decidiu por 78,5% pela independência. A minoria de 21,5% votou, por pressão ou por convicção, pela inte-gração definitiva do Timor-Leste à Indonésia.

6 - A INTERVENÇÃO DA ONU

Com o anúncio do resultado, as represálias começaram imediatamente pelas milícias apoiadas e dirigidas pela Indonésia. Milhares de leste-timoreenses foram, então, assassinados. Outros milhares foram evacuados para a Austrália a fim de não morrerem. O Timor-Leste, com sua pequena população, precisava de cada um de seus homens e mulheres. Não podiam morrer mais !

As milícias queimam e destroem tudo e o mundo assiste estarecido a esse novo holocausto.

Segue-se, então, rapidamente, a ocupação do território leste-timoreense pelas forças de paz da ONU (a INTERFET), na sua grande maioria composta de militares australianos altamente treinados e equipados, que agem duramente. Estabelece-se o governo provisório, através da UNTAET - United Nations Transitional Administration for East-Timor, chefiado pelo competentíssimo brasileiro Sérgio Vieira de Mello.

E, sob sua administração, o Timor-Leste começa sua caminhada para ser um Estado independente no panorama mundial.

Cria-se uma significativa "Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação". Começa-se a reconstrução material e espiritual do pequenino país. Em 30 de agosto de 2001, o povo do Timor-Leste elege os 88 membros da Assembléia Nacional Constituinte. O partido de Xanana Gusmão conquista 55 cadeiras da Assembléia que vai exercer o poder constituinte originário.

Em 26 de fevereiro de 2002, a Assembléia conclui o seu trabalho, elaborando um texto de 168 artigos. E, aí, os seus membros tomaram uma decisão democrática: dividiram-se em 13 grupos, correspondentes aos 13 distritos administrativos do país, e partiram, com o texto aprovado (25.000 cópias foram feitas e distribuídas), em busca do apoio popular para a votação final. Um referendun sui generis!

Em 22 de março de 2002, a Constituição é solenemente aprovada e promulgada, com 170 artigos.

7 - SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO

O artigo 167 da Constituição estabeleceu que a Assembléia Constituinte se transformasse em Parlamento Nacional após a entrada em vigor da Lei Maior, surgindo, assim, o Poder Legislativo timorense.

O artigo 169 confirmou as eleições presidenciais para o dia 14 de abril seguinte, marcada nos termos da lei eleitoral elaborada ainda pela UNTAET.

Em 14 de abril, o povo timorense do leste, através de seus 400 mil eleitores, escolheu, pela maioria de 82,7 dos votos apurados, o seu primeiro Presidente da República: José Alexandre Gusmão, o "Xanana" Gusmão, herói de 56 anos.

O artigo 170 da Constituição determinou claramente a sua entrada em vigor, fixando-a em 20 de maio de 2002.

Estava marcada a data de nascimento de um novo ESTADO, já contando com seus elementos constitutivos: o território, elemento geográfico que define o país; a população, sofrida e tenaz, que suportou, com espírito de nação, durante longos anos, todo sofrimento, no anseio de soberania própria; um povo, conjunto de cidadãos eleitores, que compareceu às urnas, num plebiscito, numa eleição constituinte e numa eleição presidencial, em busca da institucionalização de seu próprio poder.

8 - O NOVO ESTADO

O artigo 1º, § 1º, da primeira Constituição leste-timorense define o Timor-Leste, como uma república democrática, soberana, independente e unitária, baseada na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.

O § 2º do mesmo artigo estabelece como a principal data nacional do Estado o dia 28 de novembro de 1975, quando os primeiros heróis da resistência, após a saída dos portugueses, proclamaram a sua temerária independência.

8.1 - Estado Unitário

Confirmando a expressão "estado unitário" de seu artigo 1º, o artigo 5º, prescreve a descentralização administrativa e reserva um estatuto especial para o enclave de Oe-Cusse Ambeno, que fica no Timor-Oeste e para a ilha de Ataúro.

8.2 - República Democrática

O artigo 7º define o governo republicano-democrático, ao estabelecer que o povo exerce o poder político através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico. O voto não é obrigatório, como se vê do artigo 47, ao considerá-lo um direito pessoal e um dever cívico, que se inicia aos 17 anos de idade.

Os artigos 66 e 95 consagram um instituto da república democrática semidireta: a consulta popular (plebiscito ou referendo) em questões de relevante interesse nacional.

8.3 - O Poder Executivo

Copiando bem de perto o modelo português, os artigos 67, 76 e 103, consagram o sistema de governo semipresidencialista, com um Executivo dualista. O Presidente da República, eleito pelo voto direto, é o Chefe de Estado. O Primeiro-Ministro, escolhido pelo Parlamento, é o Chefe de Governo.

8.4 - O Poder Legislativo

O artigo 92 determina o unicameralismo no Poder Legislativo, ao estabelecer que o Parlamento Nacional, composto por até 65 deputados, representa os timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política. Além de elaborar as leis de acordo com a Constituição, o Poder Legislativo timorense, verdadeiro Parlamento, indica o Primeiro-Ministro.

8.5 - O Poder Judiciário

O Poder Judiciário está estruturado no Título V da Constituição, especialmente no Capítulo I, intitulado "Tribunais e Magistratura Judicial".

O artigo 121 consagra como garantias da magistratura a independência, a inamovibilidade e a estabilidade. O artigo 122 proíbe o juiz de exercer qualquer outra atividade, excetuada a docência ou a pesquisa jurídicas.

O artigo 123 define as categorias de Tribunais, de 1º e de 2º graus:

- a) Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais;
- b) Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e tribunais administrativos de primeira instância;
- c) Tribunais Militares.

8.5.1 - O Supremo Tribunal de Justiça

O artigo 124 define o Supremo Tribunal de Justiça - STJ como o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais, sendo também Tribunal Constitucional e Eleitoral.

Sua composição é curiosa: o número de componentes será fixado por lei, devendo ser formado por juízes de carreira, representantes do Ministério Público e juristas de grande mérito, todos designados pelo Conselho Superior da Magistratura, menos um que será eleito pelo Parlamento Nacional.

8.5.2 - O Conselho Superior da Magistratura

O artigo 128, ao tratar do Conselho Superior da Magistratura, evidencia a existência no Timor-Leste do controle externo do Judiciário. Órgão que cuida da gestão, da disciplina e da carreira da magistratura judicial, o Conselho é presidido pelo Presidente do STJ e composto por quatro vogais, o primeiro designado pelo Presidente da República, o segundo eleito pelo Parlamento, o terceiro designado pelo Primeiro-Ministro e o quarto eleito pelos magistrados judiciais entre seus pares.

8.5.3 - A Justiça Administrativa

O artigo 129, dentro do Capítulo do Judiciário, estabelece no Timor-Leste, à maneira portuguesa e não francesa, uma Justiça Administrativa, Tributária e de Contas, com 1ª e 2ª instâncias.

8.5.4 - As Funções Essenciais à Justiça

À maneira brasileira, os artigos 132 a 136, cuidam das funções essenciais à Justiça: o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Os representantes do Ministério Público, também chamados de magistrados, gozam das mesmas garantias dos magistrados judiciais (art. 132) e têm seu órgão de cúpula no Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador Geral da República e composto por mais quatro membros, à maneira do Conselho Superior da Magistratura Judicial (controle externo).

9 - O Controle de Constitucionalidade

Nos artigos 124 a 126, vê-se os tipos e o sistema de controle de constitucionalidade no Timor-Leste.

O artigo 126, letra a, diz que compete ao STJ apreciar e declarar a inconstitucionalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado por provocação do Presidente da República (artigo 85, letra e) ou das demais autoridades previstas no artigo 150, a saber: o Presidente do Parlamento, o Procurador Geral, o Primeiro-Ministro, um quinto dos Deputados ou o Provedor de Direitos Humanos e de Justiça ("ombudsman"). É o controle repressivo judicial concentrado, em abstrato.

O mesmo artigo, em sua letra b, estabelece que o STJ tem competência para verificar previamente a constitucionalidade dos diplomas legislativos e referendos, também por provocação do Presidente da República. É o controle preventivo judicial concentrado, em abstrato. O artigo 149, em seu § 3º, determina que, se o STJ pronunciar-se pela inconstitucionalidade, o Presidente da República enviará a decisão ao Gabinete ou ao Parlamento, solicitando a reformulação do projeto de legislação de acordo com a decisão do Supremo.

Ainda o art. 126, agora na letra c, estabelece que o STJ verifica a inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Presidente da República, pelo Procurador Geral da República ou pelo Provedor de Justiça. É o controle repressivo judicial concentrado, por omissão.

Finalmente, a letra d do mesmo artigo 126 e o artigo 151 declaram competente o STJ para julgar, em sede de recurso, as decisões de tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em sua inconstitucionalidade ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo. É o controle repressivo judicial difuso, em concreto.

Cite-se aqui o artigo 120, claro ao dizer que "os Tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela contidos". Aí começa o controle repressivo judicial difuso em concreto.

E o artigo 153, ao estabelecer que as decisões do STJ no controle de constitucionalidade, em concreto ou em abstrato, têm força obrigatória geral, quando se pronunciem pela inconstitucionalidade, consagra a súmula vinculante.

10 - A REVISÃO CONSTITUCIONAL

Pelos artigos 154 e 155, vê-se que o Parlamento Nacional tem poder constituinte derivado, podendo aprovar emendas à Constituição com o quorum de dois terços dos deputados (limitação formal).

O artigo 154 prevê uma limitação temporal de seis anos, a contar da data de entrada em vigor da Constituição, para a revisão da mesma, abrindo exceção para a revisão especial, que poderá ser feita antes dos seis anos, mas com um quorum de quatro quintos.

O artigo 156 enumera exhaustivamente as cláusulas pétreas da Constituição. São estas as dez limitações materiais impostas pela Lei Maior timorense:

- a) a independência nacional e a unidade do Estado;
- b) os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- c) a forma republicana de governo;
- d) a separação dos poderes;
- e) a independência dos tribunais;
- f) o multipartidarismo e o direito de oposição democrática;
- g) o sufrágio livre, universal, direto, secreto e periódico, bem como o sistema de representação proporcional;
- h) o princípio da desconcentração e da descentralização administrativa;
- i) a bandeira nacional;
- j) a data de proclamação da independência nacional.

O artigo 157 traz limitações circunstanciais ao poder de revisão, ao proibir que ele seja exercido durante o estado de sítio ou de emergência.

Pode-se classificar a Constituição do Timor como rígida, quanto ao processo e o campo de sua revisão.

11 - AS LÍNGUAS DO TIMOR-LESTE

O artigo 13 da Constituição prescreve como línguas oficiais do novo Estado o tétum e o português. De todas as línguas nacionais, que são várias, o tétum sempre foi a mais falada entre os nativos. O português, ali deixado pelos colonizadores lusitanos, volta agora a ser ensinado em todas as escolas, proibido que fora na longa ocupação indonésia.

O Padre Peter Stilwell, teólogo da Universidade Católica de Portugal, em artigo intitulado "Timor: pensar a questão da língua", defendeu a adoção do português como língua oficial em virtude da "ternura muito particular por Portugal e pelos portugueses" nutrida pelos timorenses. Segundo esse professor, "a língua portuguesa ajudaria a consolidar as raízes simbólicas de uma identidade nacional que têm a ver com uma relação histórica singular com Portugal".

O Timor-Leste, portanto, é o oitavo componente da CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, formada por Portugal, Brasil, Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Cabo Verde.

O artigo 159 define como línguas de trabalho, enquanto for necessário, o inglês e o indonésio.

12 - CONCLUSÃO: TIMOR-LESTE, NAÇÃO E ESTADO

As matérias que trataram da independência do Timor-Leste em jornais e revistas do Brasil falaram em nascimento de uma nação ou em surgimento de um país, pecando em dois pontos capitais: a) o que nasceu em maio último naquela meia-ilha montanhosa, tropical, linda e tão sofrida em sua terra e sua gente, não foi uma nação. Nação ali já existia desde novembro de 1975, com a incipiente e ousada proclamação de independência de Portugal e a disposição já clara do povo leste-timorense de não se agregar à poderosa Indonésia. Graças ao forte espírito de nação é que aquela gente se rebelou e resistiu a todas as inacreditáveis atrocidades cometidas pelos indonésios durante 25 anos, na tentativa de subjugar e anexar o Timor-Leste; b) falou-se mesmo que o Timor-Leste é um "país inventado", como, "ora veja", figurou em uma grande revista nacional. País é geografia, é paisagem, é o território, e esse já estava bem demarcado desde o Século XVII, quando os holandeses se apossaram do lado oeste da ilha, que hoje pertence à Indonésia.

O que nasceu no dia 20 de maio de 2002, no Timor-Leste ou "Timor-Lorosae" graças ao plebiscito de agosto de 99 (que representou a vontade expressa e corajosa de um povo com espírito de nação) e graças à ação decidida (embora tardia) da ONU, foi um novo ESTADO no panorama mundial. Mais um Estado lusófono, para satisfação da comunidade lusíada internacional. Com a Constituição promulgada, o Presidente da República eleito e a independência verdadeiramente proclamada, foi consolidada a soberania do Timor-Leste, já reconhecida pela Indonésia e pela ONU, que admitiu o Timor-Leste em seu quadro, como o 191º membro da organização. Kofi Annan, Secretário Geral da ONU, assim se expressou no histórico dia 27 de setembro último:

"None of us who followed Timor-Leste's long struggle for self-determination can help being moved by this moment. None of us can forget the sacrifices made by the people or the courage of its leaderships. Even before this day, Timor-Leste showed that greatness among nations is not a matter of size or resources, but rather one of global citizenship and adherence to the highest principles of our Charter."

(Traduzo: Nenhum de nós que acompanhamos a longa luta do Timor-Leste por sua autodeterminação pode deixar de se emocionar neste momento. Nenhum de nós pode esquecer os sacrifícios feitos pelo povo ou a coragem de suas lideranças. Muito antes do dia de hoje, o Timor-Leste mostrou que a grandeza entre as nações não é questão de tamanho ou de recursos, mas, sim, de cidadania global e de adesão aos mais altos princípios de nossa Carta.)

A importância do Timor-Leste na Teoria Geral do Estado, no Direito Constitucional e no Direito Internacional Público não está no seu diminuto território, na sua economia ainda fraca (e que pode crescer com o petróleo, a pesca e o turismo) ou na pequena população e, sim, justamente na bravura de seu povo e no evidente espírito de NAÇÃO, que não se "constrói" de cima para baixo, como erradamente se tem falado, mas, na verdade, espírito de nação que começou a nascer na alma daquela gente há muito tempo, naquela remota e pequena ilha, "onde nasce o sândalo" e onde os portugueses deixaram a sua marca singular.

Terminando, cito mais uma vez o australiano Lansell Taudevin na conclusão de seu excelente livro, já referido.

"More than anything else, East-Timor needs all its people back, working together in the most straitened circumstances, actively leading, not following, the massive task of forging a new nation."

(Traduzo: Mais do que tudo, o Timor-Leste precisa de seu povo de volta, para trabalhar em conjunto nas mais difíceis circunstâncias, liderando ativamente, e não simplesmente seguindo, a tarefa enorme de forjar um novo Estado.)

O grande poeta timorense José Jorge Letria, em seu livro "Litania por um povo em pranto", escreveu em setembro de 1999:

"Há nas montanhas uma luz pálida
que acende na noite maubere
a derradeira centelha de esperança.
Um dia voltarão às suas casas para cantar."

Bibliografia

CHADE, Jamil. O nascimento de um Estado. Estado de Minas: Belo Horizonte, 19.05.02.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Nobre missão leste-timorense. Jornal "Milton Campos": Belo Horizonte, Abril/2000.

_____. Três propostas judiciais para o Timor-Leste. Separata da Revista do IAMG: Belo Horizonte, 2001.

GLOBO, O. Eleição em clima de paz no Timor-Leste: Rio de Janeiro, 15.04.2002.

JARDINE, Mathew. Genocide in Paradise. Odonian Press: Chicago, 1999.

LETRIA, José Jorge. Timor, Lítania por um povo em pranto. Hugin: Lisboa, 1999.

LOUREIRO, Rui Manuel. Os portugueses em Timor - relance histórico in On-de nasce o sândalo... Grupo de Trabalho do Ministério da Educação: Lisboa, 1995.

MATOS, Artur Teodoro de. A missionação portuguesa in Onde nasce o sândalo... Grupo de Trabalho do Ministério da Educação: Lisboa, 1995.

STILWELL, Peter (Padre). Timor: pensar a questão da língua in Timor-Leste, um país... Atena: Sintra, 2000.

MIRANDA, Jorge. Organização Político-Constitucional de Timor Lorosae in Timor-Leste, um país... Atena: Sintra, 2000.

PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa, 25.04.76. (4ª Revisão). Imprensa Nacional/Casa da Moeda: Lisboa, 1997.

SAMPAIO, António. Nasce um novo país. Correio Brasiliense: Brasília, 19.05.02.

TAUDEVIN, Lansell. East-Timor, too little too late. Duffy and Snellgrove: Sydney, 1999.

TIMOR-LESTE. Constituição da República Democrática do Timor-Leste: Dili, 20.05.2002.

UN News Service, New York, UN Homepages of 14.Feb.02, 01.Mar.02, 17.Apr.02 and 27.Sep.02.

VIEGAS, Telma Maria Canteiro. Migrações e Associativismo de Migrantes. Estudo do caso Timorense. Universidade Aberta/Fundação Oriente: Lisboa, 1998.

WIMHURST, David. A UNAMET in Timor-Leste, um país para o século XXI : Atena, Sintra, 2000.